



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100003-85.2019.5.01.0343 (ROT)

RECORRENTE: ALLAN PATRICK DA SILVA DINIZ

RECORRIDO: GEOMAQ-VR TERRAPLENAGEM LTDA - ME, MUNICIPIO DE VOLTA
REDONDA

RELATOR: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

EMENTA

PEDIDOS LÍQUIDOS. ARTIGO 840, §1º DA CLT. DESNECESSIDADE DE PLANILHA DE CÁLCULOS. O artigo 840, §1º, da CLT prevê que *"Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante"*, logo, inexistente qualquer obrigação da parte autora de apresentar planilha demonstrativa como determinado pelo Juízo Singular.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **ALLAN PATRICK DA SILVA DINIZ**, reclamante, em que **GEOMAQ-VR TERRAPLENAGEM LTDA - ME e MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA** são reclamadas, ora recorridas, contra a sentença (ID: e3a13f6) proferida pelo Juiz do Trabalho Renato Abreu Paiva, da 3ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Em suas razões recursais (ID: 9eb3862), o reclamante se insurge quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça, afirmando que *"é juridicamente pobre e não possui meios de arcar com o ônus do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Salienda, ainda que o salário declarado na peça inicial é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, portanto tem se por comprovada a insuficiência de recursos autorizando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita"*

O autor se insurge ainda quanto à extinção do processo. Alega que *"o Legislador nova redação do Diploma Legal estabelece que deverão os pedidos ser certo, determinado e com indicação de seu valor."*

A exigência de planilha especificando os valores dos pedidos é interpretação ampliada, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico. O entendimento do Juízo a

quo viola os Princípios do Direito do Trabalho, bem como o Direito Constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Ressalta se, que cada pedido formulado é "uma ação independente". Nesse sentido, constam da inicial (pedidos de numero 1 e 2) que são meramente declaratórios, portanto não necessitam de especificação de valores, e em tais casos o Julgador de Primeira Instância deixou de dar prosseguimento a essas "ações" e que, segundo o entendimento declarado no Julgado, não haveria qualquer impedimento para prosseguimento da demanda".

As reclamadas não apresentaram contrarrazões ao recurso ordinário.

Os autos não foram remetidos à D. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 737.2018, de 05/11/2018.

Éo relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Registre-se que o presente recurso foi destrancado através de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (certidão de julgamento ID. 0d7edea), tendo sido determinado o encaminhamento dos autos para este Relator apreciar o requerimento de gratuidade de justiça.

Verifica-se que o reclamante foi condenado ao pagamento de custas na sentença, no valor de R\$ 921,67 (novecentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos).

O recorrente se insurge quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça, afirmando que *"é juridicamente pobre e não possui meios de arcar com o ônus do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Salienta, ainda que o salário declarado na peça inicial é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, portanto tem se por comprovada a insuficiência de recursos autorizando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita"*

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação após a vigência da lei 13.467/2017, aplicam-se as alterações na CLT realizadas pela referida lei. Cumpre assim observar o que dispõe a atual redação do §3º do artigo 790 da CLT e o §4º do mencionado artigo, incluído pela referida lei:

§3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

§4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Analisando a CTPS do autor (ID: 3b78e8b - Pág. 3), constata-se que

ele possui atualmente contrato de emprego, com anotação de salário de R\$1.557,36 e, portanto, inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, enquadrando-se assim na hipótese do §3º acima transcrito. Diante disso, defere-se o benefício da gratuidade de justiça requerido.

Conheço o recurso ordinário do autor, pois tempestivo, já que intimado em 23/01/2019, interpôs o recurso em 04/02/2019, dispensado o recolhimento de custas em face do benefício de gratuidade de justiça ora deferido, bem como regularmente subscrito por advogado habilitado nos autos (ID: a9bfd04).

PRELIMINAR DE INÉPCIA

Em suas razões recursais, o reclamante se insurge quanto à extinção do processo. Alega que *"o Legislador nova redação do Diploma Legal estabelece que deverão os pedidos ser certo, determinado e com indicação de seu valor. A exigência de planilha especificando os valores dos pedidos é interpretação ampliativa, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico. O entedimento do Juízo a quo viola os Princípios do Direito do Trabalho, bem como o Direito Constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Ressalta se, que cada pedido formulado é "uma ação independente". Nesse sentido, constam da inicial (pedidos de numero 1 e 2) que são meramente declaratórios, portanto não necessitam de especificação de valores, e em tais casos o Julgador de Primeira Instância deixou de dar prosseguimento a essas "ações" e que, segundo o entendimento declarado no Julgado, não haveria qualquer impedimento para prosseguimento da demanda"*.

O Juízo de primeiro grau dispôs:

"Trata-se de Reclamação Trabalhista, rito ordinário, que deverá atender as modificações introduzidas pela Lei 13.467 de 2017, com vigência a partir do dia 11/11/2017.

O diploma legal em comento estabelece que as reclamações trabalhistas devem conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, além de impor que os pedidos sejam certos, determinados e com indicação de seus valores, o que equivale dizer: a parte deverá demonstrar, por meio de cálculos, como chegou ao resultado líquido de seus pedidos, conforme preconizado no art. 840, § 1º, do Texto Consolidado.

Trata-se, portanto, de norma cogente, de interpretação restritiva.

O desatendimento da parte autora quanto a esses aspectos acarretará a extinção do feito, consoante parágrafo § 3º, do artigo ora referido.

Apesar de estarem líquidos os pedidos listados na inicial, o autor não demonstrou como chegou à apuração de tais valores, não trazendo qualquer planilha de cálculo que pudesse servir para conferência dos quantitativos apostos na inicial, impedindo, com isso, que a contestação também , conforme preconizado no seja líquida, bem como a eventual sentença de mérito art. 840, § 1º, do Texto Consolidado.

Assim, pela mais singela leitura da peça de ingresso evidencia o

descumprimento do texto legal invocado."

Em que pese o entendimento do Juízo de primeiro grau, assim como no procedimento sumaríssimo, a regra do artigo 840, §1º da CLT, que inclusive tem redação muito parecida com a do artigo 852-B-I da CLT, não exige a apresentação de memória de cálculo.

O artigo 840, §1º, da CLT prevê que " *Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante*", logo, inexistente qualquer obrigação da parte autora de apresentar planilha demonstrativa como determinado pelo Juízo Singular.

É de bom alvitre registrar que não há que se confundir a indicação do valor do pedido com a apresentação de cálculos de liquidação, haja vista que são atos distintos e o legislador ordinário não impôs este ônus à parte autora, mas tão somente a inserção do valor de cada pedido, ainda que por estimativa.

Analisando a petição inicial, verifica-se que foi atendido o disposto no artigo 840, §1º da CLT.

Diante disso, reformo a sentença para que os autos sejam devolvidos ao Juízo de origem para que processe a presente reclamação trabalhista sob o rito ordinário, dando seguimento à fase de conhecimento.

DOU PROVIMENTO.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e dou-lhe provimento para que os autos sejam devolvidos ao Juízo de origem para que processe a presente reclamação trabalhista sob o rito ordinário, dando seguimento à fase de conhecimento, nos termos da fundamentada supra.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante e dar-lhe provimento para que os autos sejam devolvidos ao Juízo de origem para que processe a presente reclamação trabalhista sob o rito ordinário, dando seguimento à fase de conhecimento, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2020.

CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO
DESEMBARGADOR RELATOR